



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.006521/2001-27
Recurso nº 134.106 Voluntário
Matéria IRPF/DOI - Ex(s): 1999, 2001 e 2002
Acórdão nº 102-49.168
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente RITA CELIA ZANETTI FAYAD
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA-PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI.

O sujeito passivo que, obrigado à entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a apresentar fora do prazo, mesmo que espontaneamente, se sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

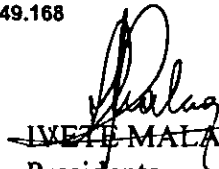
A lei poderá retroagir para beneficiar o sujeito passivo quando constatado que a penalidade aplicada é mais onerosa que a disposta no novo diploma legal.

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, quanto ao mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa por atraso na entrega da DOI, nos termos da lei 10.426/2002, com a redação de 2004, nos termos do voto da Relatora.


~~IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 06/09/2001 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 57/59, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 6.944,71 de multa regulamentar, em razão da entrega, em atraso, da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI.

A autuação correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor dos atos omitidos ou entregues em atraso.

Devidamente notificada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 62/73) e, em análise a esta a 2ª Turma da DRJ/CTA julgou o lançamento **parcialmente procedente**, para ajustar o valor da multa relativa ao número de controle 04/99, de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.475,00 e, ainda, reduzir a multa referente ao “controle 15/01”, de R\$ 650,00 para R\$ 500,00, determinando o prosseguimento da cobrança no importe de R\$ 5.969,71.

Contra esta decisão a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 162/169), no qual alegou, em breve síntese, o quanto segue:

- (i) ratificando os termos da impugnação apontou a nulidade do auto de infração, pois a exigência decorre de “*suposições, presunções e indícios, não encontrando lastro na legalidade estrita e afrontando as normas fazendárias, eis que desatende a vinculação do lançamento*” (fls. 165);
- (ii) a instrução normativa aplicada ao caso concreto ampliou o conceito expresso na lei, ao permitir a aplicação do percentual de 1% sobre o valor do ato;
- (iii) o percentual de 1% deve recair somente sobre o valor do “ato” (entendido como o ato praticado pelo registrador – escritura, registro), tendo por base as custas cobradas pelo notário ou registrador, e não o valor da operação imobiliária, pois esta não representa os ganhos do profissional;
- (iv) quanto à apresentação da DOI por meio de disquete, alega que possui cartório distrital localizado à distância de 30 (trinta) quilômetros da comarca de São Mateus do Sul e, até o ano de 2001 não possuía aparelhos de informática que viabilizassem o envio da declaração por este meio;
- (v) a alegação constante na decisão recorrida, de que os recibos de postagem juntados às fls. 95, 99, 107 e 111 não comprovam o efetivo envio da DOI não merece prosperar, já que os documentos servem a esta comprovação;



- (vi) no tocante ao controle 15/01, o fato somente veio a ser consumado em 15/03/2001, razão pela qual somente foi informado na DOI entregue em 23/04/2001;
- (vii) por fim, com relação aos documentos DOI 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/00 e 1 a 55/01, a contribuinte ratifica as afirmações apresentadas na impugnação.

A Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes proveu o recurso da contribuinte (fls. 178/188) ao argumento de que o instituto da denúncia espontânea tem aplicação ao caso concreto, pois:

- é o que se depreende da leitura do art. 138 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete da norma identificar distinção que a própria lei não fez;
- o art. 289 do anteprojeto do Professor Rubens Gomes de Souza, que vedava a aplicação da denúncia espontânea às infrações decorrentes de descumprimento de obrigação acessórias, foi à época rejeitado, ao argumento expresso de inexistência de fundamento lógico para a vedação;
- não há como se aplicar a multa genérica do art. 984 do RIR, nos termos estabelecidos no art. 999, II, "a", do mesmo diploma, em face da entrega em atraso da declaração de rendimentos do exercício de 1994, em homenagem ao princípio da tipicidade e legalidade.

Contra os termos desta decisão a Fazenda Nacional, por seu procurador, opôs Embargos de Declaração, eis que identificou incompatibilidade entre a ementa da decisão e suas razões de decidir. Isto porque na mencionada ementa restou assim consignado:

"IRPF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA POR ENTREGA DE DOI FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações praticadas tão-somente no âmbito da obrigação tributária (de dar) principal, não se lhe aplicando à obrigação (de fazer ou não fazer em prol do fisco) acessória. Recurso provido."

Às fls. 193-verso os embargos foram considerados pertinentes e o processo, em seguida, foi colocado em pauta para novo julgamento.

Assim, às fls. 194/197 o acórdão foi re-ratificado, ante a existência de evidente erro material na ementa, que passou a ter a seguinte redação:

"IRPF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA POR ENTREGA DE DOI FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações praticadas pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal."



A Fazenda Nacional, por seu turno, embargou novamente a decisão prolatada, expondo em breve síntese a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às infrações referentes a obrigações acessórias (fls. 201/214).

A Presidente da Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, Leila Maria Scherrer Leitão, verificando que o embargante não apontou qualquer omissão, erro, contradição ou mesmo lapso manifesto na decisão recorrida, **rejeitou** os embargos de declaração, ante a falta de demonstração dos pressupostos contidos nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno (fls. 215/216).

Na mesma oportunidade a Presidente da Câmara observou a ocorrência, ainda, de preclusão da peça de embargos, eis que esta atacou os termos do acórdão 102-46.237, já objeto de embargos de declaração, ensejadores, inclusive, da re-ratificação do acórdão mencionado e prolação do acórdão 102-46.610.

Às fls. 217/223 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, apontando, em suma, a contrariedade aos arts. 113 e 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz ademais, que a argumentação relativa à possibilidade de aplicação da denúncia espontânea não foi suscitada pela contribuinte e que, ainda, o julgado contraria o disposto no art. 15, § 2º, do Decreto-lei nº. 1.510/76, eis que deixou de aplicá-lo, optando por ato normativo.

A contribuinte, mesmo notificada, não apresentou contra-razões (fls. 228).

A Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Especiais deu **provimento** ao Recurso Especial interposto, pois entendeu que:

(i) o Conselho de Contribuintes, há aproximadamente 5 (cinco) anos, vem revendo sua posição quanto à aplicação do art. 138 do CTN também às obrigações acessórias, especialmente em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dentre eles o Recurso Especial nº. 190.388/GO;

(ii) assim, o próprio Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF) passou a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal, sem qualquer vínculo direto com fato gerador de tributo, como, por exemplo, o atraso na entrega da declaração do imposto de renda.

Em face destes argumentos, aos quais o relator Remis Almeida Estol se curvou, e ainda, em face da observação deste de que a decisão recorrida se limitou apenas a apreciar a denúncia espontânea, pois não enfrentou as *“demais considerações acerca da nulidade, legislação aplicável e abrangência da multa”* (fls. 235/237) o processo foi redistribuído a uma das câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, para a devida análise do mérito do Recurso Voluntário.

Assim, passado o prazo para que a contribuinte se manifestasse sobre referida decisão, sem que assim tenha procedido, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

Conforme se depreende dos termos do Recurso Voluntário, que foi redistribuído a este Primeiro Conselho de Contribuintes para nova análise, a Recorrente aduz, na linha do que foi exposto quando da apresentação da peça de impugnação, o quanto segue:

as normas que sustentam o auto de infração têm fundamento de validade no Decreto-lei nº. 1.510/76, anterior, portanto, à Constituição Federal de 1988, e, por isso, não atendem aos princípios nesta última dispostos;

o auto de infração é nulo, pois decorre de “suposições, presunções e indícios, não encontrando lastro na legalidade estrita e afrontando as normas fazendárias, eis que desatende a vinculação do lançamento” (fls. 165);

ilegalidade da instrução normativa aplicada pela fiscalização, pois que, ao permitir a aplicação do percentual de 1% sobre o valor do ato, ampliou o conceito expresso na lei;

a multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor do ato deve considerar, como “ato”, as custas cobradas pelo notário ou registrador, e não o valor da operação imobiliária.

Quanto às datas de apresentação de cada uma das declarações o Recurso Voluntário aduz matérias de ordem fática, também ratificando, neste ponto, as alegações apresentadas na peça impugnatória.

Assim, passo a análise de cada um dos temas mencionados, lembrando que está fora de discussão, nesta oportunidade, a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto, face à decisão de fls. 235/237.

Primeiramente, afastos a preliminar de nulidade do auto de infração, pois, como bem fundamentou a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa somente são nulos, nos termos do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, (a) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e, ainda, (b) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desta feita, estando presente, nos autos, o atendimento ao devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

No mais, não há que se falar em “suposições, presunções e indícios”, já que os termos do auto de infração, termo de verificação fiscal e mandado de procedimento fiscal apontaram para fatos concretos, e permitiram ademais, que a Recorrente os contestasse, ponto a ponto, operação por operação.



Em segundo lugar, também afasto a alegação de ilegalidade das instruções normativas aludidas no trabalho fiscal (em especial as INs SRF nº. 04/98, nº. 163/99 e 56/01).

Isto porque este tribunal, em diversas oportunidades, já decidiu que não compete às suas câmaras o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária.

Neste sentido, veja-se:

"LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário." (Primeiro Conselho de Contribuintes – Quarta Câmara – Recurso nº. 144.232 – Sessão de 24/05/2006).

"NORMAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, pois trata-se de competência privativa do Poder Judiciário (art. 102 CF/88)." (Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Recurso nº. 133.778 – Sessão de 06/11/2003).

"DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão de primeira instância que, nos limites da lei, aprecia em exame todos os argumentos de defesa. E, assim sendo, é defeso à autoridade julgadora manifestar-se sobre questões relativas à constitucionalidade e legalidade dos diplomas que regulam e disciplinam a matéria tributária, a aplicação de penalidades e juros moratórios, mormente no que diz respeito à interpretação restritiva do alcance da norma jurídica, sob pena de estar invadindo a competência exclusiva do Poder Judiciário. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal." (Primeiro Conselho de Contribuintes – Quinta Câmara – Recurso nº. 130.758 – Sessão de 06/11/2002).

Insta esclarecer que o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive, editou súmula no sentido de afastar, de plano, qualquer alegação de inconstitucionalidade de lei tributária – Súmula nº. 02 do 1º CC.

Assim, prejudicada também a análise da própria constitucionalidade do Decreto-lei nº. 1.510/76.



A fim de prosseguir na análise do caso concreto, especificamente no tocante às questões de mérito apontadas no Recurso Voluntário, é de rigor apresentar, ainda que brevemente, um resumo sobre as normas de regência da obrigação acessória – entrega da DOI – objeto dos autos. Veja-se:

O diploma legal que trata da imposição de multa aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, por ausência de apresentação, ou envio a destempo, da DOI, é o Decreto-lei nº. 1.510/76, cujo art. 15, §§ 1º e 2º constitui o fundamento de validade dos arts. 976 e 1.010 do RIR/94 e arts. 940 e 976 do RIR/99, a seguir transcritos:

RIR/94:

“Art. 976 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº. 1510/76, art. 15, e parag. 1º).”

“Art. 1.010 - Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976 (Decreto-lei nº. 1510/76, art. 15 e parag. 2º).”

RIR/99:

“Art. 940 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº. 1510, de 1976, art. 15 e Parágrafo 1º).

Parágrafo 1º - A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº. 9532, de 1997, art. 72).

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº. 9532, de 1997, art. 71).

“Art. 976 - Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-Lei nº. 1510, de 1976, art. 15, e Parágrafo 2º).”

De rigor destacar, neste ponto, um breve histórico acerca da obrigação acessória consistente na entrega da DOI. Veja-se:

Até 1999:



Nos termos das INs SRF nº.s 06/90, 50/95 e 04/98, a obrigatoriedade de entrega da DOI era voltada ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos ou Registro de Imóveis nas hipóteses em que o valor da operação superasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A DOI deveria ser entregue, na unidade de jurisdição do cartório, até o dia 20 do mês subsequente ao da operação que caracterizasse alienação de imóvel.

Meio de apresentação: DOI 3.0

Entre 01/01/2000 e 31/05/2001:

A obrigatoriedade de entrega da DOI era voltada ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos ou Registro de Imóveis, independentemente do valor da alienação, dispensada a apresentação quando a lavratura ou registro se referisse a operação ocorrida há mais de 5 anos.

A DOI deveria ser entregue, na unidade de jurisdição do cartório, até o último dia útil do mês subsequente ao da operação que caracterizasse alienação de imóvel.

Meio de apresentação: DOI 3.0, sendo que a declaração referente a eventos ocorridos até 31/05/2001 pôde ser entregue até 29/06/2001.

Entre 01/06/2001 e 30/04/2003:

A obrigatoriedade de entrega da DOI era voltada aos serventuários da Justiça, que deveriam informar as operações imobiliárias independentemente do valor, anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis ou de Títulos e Documentos sob sua responsabilidade. Cada operação imobiliária correspondia a uma DOI.

A DOI deveria ser entregue, via internet ou na unidade de jurisdição do cartório, até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação imobiliária.

Meio de apresentação: DOI 4.0, sendo que:

- cada disquete poderia conter mais que um DOI, desde que do mesmo cartório;
- a numeração de controle do declarante deveria seguir a sequência das declarações anteriormente apresentadas na versão 3.0;
- a declaração gerada pela DOI 4.0, para eventos ocorridos até 30/04/2003, pôde ser entregue até 30/05/2003.

Instrução normativa aplicável: IN SRF nº. 56/2001.

Entre 01/05/2003 e 31/12/2003:

As regras eram as mesmas dispostas para o período anterior, exceto o meio de apresentação da declaração, que deveria ser realizado exclusivamente via internet, por meio da utilização do programa RECEITANET.



Meio de apresentação: DOI 5.0, sendo que:

- o programa deveria ser utilizado também para declarar as operações imobiliárias relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega fosse efetuada a partir de 1º de maio de 2003;
- a numeração de controle do declarante deveria seguir a sequência das declarações anteriormente apresentadas na versão 4.0.

Instrução normativa aplicável: IN SRF nº. 324/2003.

A partir de 01/12/2004:

As regras atualmente são as mesmas que a do período anterior.

Meio de apresentação: DOI 6.0, sendo que:

- o programa deveria ser utilizado também para declarar as operações imobiliárias relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega fosse efetuada a partir de 1º de janeiro de 2005;
- a numeração de controle do declarante deveria seguir a sequência das declarações anteriormente apresentadas na versão 5.0.

Instrução normativa aplicável: IN SRF nº. 473/2004.

No tocante à penalidade aplicável quando do não cumprimento da obrigação acessória, qual seja, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da operação, é certo que a legislação tributária, neste particular, sofreu algumas alterações, dentre as quais destaco a edição da Lei nº. 10.426/02 (conversão da Medida Provisória nº. 16/01) e a edição da Lei nº. 10.865/04 (conversão da Medida Provisória nº. 164/04).

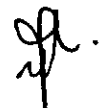
Abaixo, as alterações promovidas pelas leis em comento:

Lei nº. 10.426/02:

"Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§1º - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:



I- terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Lei nº. 10.865/04:

"Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§1º - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:

I- terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais)."

No caso concreto, insurge-se a Recorrente contra a própria "base de cálculo" da penalidade aplicável, que, na sua interpretação, não poderia ser o valor da operação imobiliária, mas sim, o valor das custas cobradas pelo próprio cartório.

Neste sentido afirma a Recorrente que a legislação que ampara a exigência da multa extrapola o texto de lei, pois impõe a aplicação do percentual de 1% (um por cento)



sobre o valor das operações imobiliárias, quando o correto seria a aplicação do mesmo percentual sobre os valores cobrados a título de custas.

Todavia, esta não é a melhor leitura dos dispositivos prescritos pelo RIR, sendo que tanto o RIR/94 como o RIR/99 determinam a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor do ato, não fazendo a lei qualquer menção a valor de custas cartorárias.

Ora, por "ato" entende-se justamente a **operação imobiliária** que desencadeia o dever de entregar a DOI. Note-se, neste sentido, que a própria IN SRF nº. 50/95, em seu art. 4º, parágrafo único, dispunha que, para fins de verificação do limite fixado no "*caput*" (relativo ao valor da alienação da qual decorria a obrigação de entrega da DOI), "*considera-se como valor fiscal o valor da operação imobiliária (alienação) informado pelas partes ou, na inexistência deste, o valor que servir de base para cálculo do ITBI*".

A interpretação efetivada pela autoridade fiscalizadora e, ainda, pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, interpretado, vale dizer, de forma sempre sistemática (e não literal).

Sendo assim, afasto também possível equívoco quanto à interpretação da norma disciplinadora da multa aplicável à hipótese dos autos.

Ultrapassado este ponto adentro, a seguir, à análise de cada uma das operações imobiliárias que ensejaram a aplicação da multa. Veja-se:

- **DOI 01/98, 02/98, 03/98, 04/98 e 5/00**

Sustenta a Recorrente que postou as declarações, conforme consta dos Avisos de Recebimento (AR) e recibos de postagens de fls. 95, 99, 107 e 111 destes autos.

Todavia, como bem destacou a decisão de primeira instância, tais documentos não fazem qualquer menção ao fato de serem referentes ao envio da declaração, e, por isso, não servem para comprovar o alegado pela Recorrente.

No mais, nos termos da legislação já mencionada, a entrega da DOI deveria ser realizada diretamente junto à unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição do cartório.

Com relação à DOI 03/98 sustenta que muito embora tenha encaminhado a declaração à repartição fazendária, no prazo legal, não encontrou o recibo de postagem. Por este motivo solicitou ao Correio a declaração de entrega, que será enviada diretamente à Receita Federal.

Tal alegação, todavia, em razão dos motivos acima expostos, não elide a Recorrente do recolhimento da multa.

Desta forma, sem razão a Recorrente.

- **DOI 1 a 55/01**

Com relação a estas declarações sustenta a Recorrente que, à época da realização das correspondentes operações imobiliárias, não possuía aparelhos de informática e,



por isso, não obteve êxito na entrega das declarações via disquete. Alega, ainda, outros motivos de ordem técnica.

Vale notar que a própria Recorrente, quando da impugnação, admitiu o atraso na entrega das declarações (fls. 71). Entretanto, eventuais dificuldades operacionais não justificam o descumprimento da obrigação acessória em análise.

Sem razão da Recorrente.

• **DOI 15/01**

Aduz a Recorrente que escritura pública de compra e venda foi lavrada em 13/02/2001, mas a vendedora compareceu ao tabelionato para assiná-la somente em março do mesmo ano.

A fim de comprovar o alegado anexa aos autos “escritura pública de declaração que faz” a Sra. Antônia Darlene Ferreira Guimarães nos seguintes termos, resumidamente:

“(...) QUE, para fins de comprovação junto à Receita Federal em Curitiba – PR; e conforme solicitação da Titular do Cartório Distrital de Fluvópolis, desta comarca, Sra. RITA CÉLIA ZANETTI FAYAD, na data de 13 de fevereiro de 2001, entregou os devidos documentos e pediu a lavratura de uma escritura pública. Entretanto, por motivo de viagem, só retornou para a assinatura do ato em 15 de março de 2001. (...)”

Entretanto, assim como apontou a autoridade julgadora de primeira instância, da mesma forma não identifiquei a assinatura da Sra. Antônia Darlene Ferreira Guimarães no referido documento, motivo pelo qual a desconsidero como comprovação do alegado.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente.

Entretanto, considerando as alterações na legislação quanto à aplicação da penalidade e, em razão do disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que a multa seja aplicada nos termos do art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº. 10.426/02, com a redação dada pela Lei nº. 10.865/04, **que reduziu a multa para 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais).**

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE